



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Mateus Leme, 1908 - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-010 - Curitiba - PR - <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/>

RESOLUÇÃO DPG Nº 435, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Resolução DPG nº 154/2025, que estabelece normas relativas ao regime de adiantamento e regulamenta o uso do Cartão Pagamento no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Suprimento de Fundos.

A **DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, da Lei Complementar nº 136/2011;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a regulamentação interna do regime de adiantamento às disposições do Decreto Estadual nº 5.006/2012, especialmente quanto às hipóteses de utilização do suprimento de fundos; e

CONSIDERANDO os apontamentos constantes dos pareceres e manifestações técnicas exaradas nos autos do processo SEI nº 24.0.000000392-8, que evidenciam a importância de flexibilizar os critérios de utilização do instituto, sem descaracterizar o seu caráter excepcional e residual;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Resolução DPG nº 154/2025, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º *A aplicação dos recursos do suprimento de fundos será, exclusivamente, para aquisição de materiais de consumo ou para a contratação de serviços de terceiros – pessoa física ou jurídica – quando a despesa se enquadrar, alternativamente, em uma das seguintes hipóteses:*

I – de pequeno vulto e/ou de pronto pagamento, observado o limite legal;

II – de natureza extraordinária ou urgente, devidamente motivada;

III – em que a formalização de processo de contratação se revele inconveniente ou desproporcional em relação ao valor.

§1º. *Sempre que possível, o critério do valor deverá ser cumulado com outro dos incisos acima, de forma a evitar a banalização do uso do suprimento de fundos.*

§2º. *Como despesa de pequeno valor pecuniário - pequeno vulto, entendem-se as despesas de acordo com os limites previstos na legislação pertinente, que devam ser efetuadas para atender necessidades imediatas do órgão, entidade ou unidade administrativa e em quantidade pequenas e restritas.*

§3º. *Consideram-se de natureza extraordinária ou urgente as despesas de caráter eventual, excepcional ou emergencial, cuja necessidade pública não permita aguardar o processamento normal da despesa, devidamente motivada.*

§4º. *Consideram-se de pronto pagamento as despesas que, nos termos do art. 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, exijam pagamento imediato, observadas suas atualizações.*

Art. 2º Alterar o inciso I do art. 9º da Resolução DPG nº 154/2025, passará a vigor com a seguinte redação:

I – justificar a necessidade da despesa mediante a apresentação de Termo de Referência simplificado, conforme modelo padronizado, admitindo-se, em caráter excepcional e mediante motivação formal, a substituição por outro documento que demonstre a origem, a especificação e as condições da contratação.

Art. 3º Acrescer o art. 9-A na Resolução DPG nº 154/2025, com a seguinte redação:

Art. 9-A. *O(a) suprido(a) é responsável pela execução material das despesas autorizadas e pela prestação de contas respectiva, cabendo ao Delegatário da Autorização da Despesa justificar a contratação e assegurar a observância da norma vigente.*

Parágrafo único. *A instrução do procedimento pelo(a) suprido(a) dar-se-á com base na solicitação previamente motivada pelo Delegatário da Autorização da Despesa, não lhe competindo avaliar a pertinência normativa da contratação.*

Art. 4º Alterar o art. 12 da Resolução DPG nº 154/2025, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 12. *Para fins de prestação de contas, os(as) servidores(as) designados(as)/supridos(as) utilizarão os formulários eletrônicos padronizados disponibilizados no SEI, devidamente assinados, acompanhados dos documentos comprobatórios de realização da despesa.*

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LIVIA MARTINS SALOMAO BRODBECK E SILVA
Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná em exercício



Documento assinado digitalmente por **LIVIA MARTINS SALOMAO BRODBECK E SILVA**,
Primeira Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná, em 11/09/2025, às 15:56,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador
0154231 e o código CRC **EF50AF75**.

24.0.00000392-8

0154231v2